

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4673 e 226-8166 - CEP 70.318



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

E

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO MATO GROSSO

CONVENÇÃO COLETIVA - 1986

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO SALARIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado do Mato Grosso entre professores e os estabelecimentos de ensino de pré-escolar; 1º, 2º e 3º graus; cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independentemente de sindicalização.

§ 1º - A partir de 1º de março de 1986, o salário-aula será o decorrente da aplicação do disposto no art. 19 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 2284, de 10/03/86.

§ 2º - A partir de 1º de setembro de 1986, o valor do salário-aula não poderá ser inferior ao que era devido em 1º de setembro de 1985, aumentado em 70% (setenta por cento).

§ 3º - Nos casos em que não se especificava, até o início da vigência deste instrumento, o salário-aula, indicando-se apenas o total mensal, o cálculo do mencionado salário-aula se faz pela divisão do valor pago mensalmente pelo resultado da multiplicação do coeficiente 5,25 (4,5 semanas mais 1/6 de repouso semanal remunerado) pelo número de aulas semanais lecionado pelo professor.

§ 4º - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres e de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

01157619/00177

SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ESTADO DE MATO GROSSO
RUA 13 DE JULHO, 207 - COAJ. 315

Cuiabá - MT.
CEP. 78.001

CUIABÁ

Guarapuá

[Signature]



.2.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes.

§ 1º - Se, no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas ("janelas"), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

- I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres;
- II - 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

§ 1º - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusulas, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

§ 2º - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



.3.

CLÁUSULA QUINTA - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA SEXTA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente pode ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

CLÁUSULA OITAVA - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

CLÁUSULA NONA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

Yopu...

Donna...



.4.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional, o número semanal de aulas que lecionar e uma cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

- I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, devidamente homologado na forma prevista em lei para rescisão de contrato;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05.01.1949.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



.5.

§ 2º - Não são descontadas, no decurso de 09(nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Após 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a uma adicional, respectivamente de 5 (cinco) e 10 (dez) por cento de seu salário mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, no estabelecimento, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino, do Ministério do Trabalho ou pelas entidades signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recessos ou férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso desse período, se concluiu o semestre letivo anterior, não cabendo entretanto pagamento cumulativo de aviso-previo e salários normais.

Handwritten signature and notes on the right margin.



.6.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, comemorados nos termos da legislação própria, e que são: 1º de janeiro; sexta-feira santa; 21 de abril; 1º de maio; 7 de setembro; 12 de outubro; 02 (dois) e 15 (quinze) de novembro e 25 de dezembro;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa; Corpus Christi; 15 de outubro (Dia do Professor); e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Quanto a férias ou recesso escolares, aplica-se o disposto nas Seções I e II; do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente a férias do professor.

CAPÍTULO V

DA PARTURIENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de garantia no emprego durante 60 dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando for indenizado o período mencionado.



Guarany

Beaman

.7.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E ABATIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica garantida, no mínimo, a gratuidade integral de ensino para 1 (um) filho, cônjuge ou dependente legal de cada professor, no estabelecimento em que lecionar, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula XXVIII, nos seguintes casos:

- a) quando em exercício efetivo no estabelecimento;
- b) quando licenciado para tratamento de saúde;
- c) quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- d) quando, aposentado, tiver contado 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 1º - Em caso de matrícula de mais de um dependente legal do professor, conforme discriminado no "caput" para cada um dos subseqüentes ao primeiro, o abatimento será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Garante-se a renovação, para 1986, das gratuidades já concedidas anteriormente em número superior ao mencionado no caput.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 60 dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a de 1/30 (um, trinta avos) do valor principal por dia de atraso.



Guarany
Beaman



.8.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa a professores.

§ 1º - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, cópia de comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na CLT.

§ 2º - O estabelecimento de ensino se obriga a descontar do salário do professor que for sindicalizado o valor da contribuição social devida ao Sindicato dos Professores, fazendo recolhimento a este mediante recibo discriminado que fornecerá.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 (dez) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena de continuar vencendo salários diários por dia de atraso.



Yegorovich
Samara

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - fenen

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 a 1311
Brasília - DF - Telefones: 226-4873 e 226-8166 - CEP 70.318



.9.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto, em favor do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, de valor igual a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de setembro.

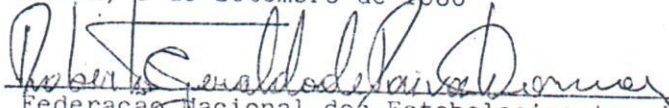
Parágrafo único - A importância total resultante deste desconto será recolhida até 20 de outubro ao Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, sob pena de pagamento da multa de 1% por dia de atraso, através de ordem de pagamento, cheque nominativo ou depósito em conta-corrente conforme instrução da entidade interessada.

CAPÍTULO XI

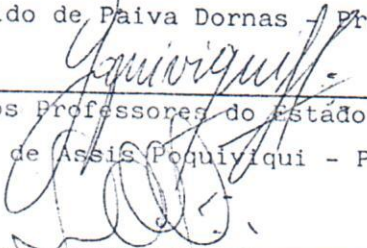
DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O presente instrumento normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º (primeiro) de março de 1986.

Cuiabá, 5 de setembro de 1986


Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN

Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente


Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso

Gonçalo de Assis Poquiqui - Presidente

Associação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Mato Grosso

Walter Miranda Fonseca - Presidente